CÓDIGO DE MINAS — AVERBAÇÃO — CANCELAMENTO — CADUCIDADE — PROCESSO ADMINISTRATIVO
— Interpretação do art. 153, § 1.º da Constituição.

— Idem, do art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Idem do art. 24 do Código de Minas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cia. de Mineração Novalimense e outra *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 29.881 — Relator: Sr. Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 29.881, do Distrito Federal, em que são Requerentes Cia. de Mineração Novalimense e outra e Requerido o Sr. Ministro de Minas e Energia:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos denegar a ordem relativamente ao cancelamento da averbação da mina e, por voto de desempate, concedê-la para que os mais que o Sr. Ministro de Minas e Energia decidiu ou determinou no despacho ou ato impugnando sòmente seja executado mediante processo administrativo, ou judicial, adequando, na forma do relatório, votos e resultado de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de Lei.

Brasília, 16 de setembro de 1963 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator p/o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — A Companhia de Mineração Novalimense e a Icominas S. A. — Emprêsa de Mineração, sediadas em Belo Horizonte, Minas Gerais, impetram, tempestivamente, mandado de segurança contra ato do então Ministro das Minas e Energia que determinou o cancelamento das averbações das minas de propriedade da primeira impetrante e ordenou a cessação imediata das explorações concedidas em virtude daquelas averbações.

Subscrita pelo eminente Professor Vicente Rao, a inicial expõe longamente os fatos e os fundamentos legais em que assenta o pedido e que passaremos a resumir quanto baste para o exato conhecimento da matéria controvertida.

Atendendo exigência imposta pelo artigo 10 do Código de Minas de 1934 nº 24.642, de 10-7-1934), a St. John d'el Rey — Mining Co. Ltd. manifestou no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura suas minas de puro e suas jazidas de ferro, manganês, bauxita e dolomita com a situação, histórico e característicos mencionados no respectivo têrmo de inscrição número 308 efetuado em 2 de março de 1936 no Registro de Jazidas e Minas Conhecidas do Serviço de Fomento da Produção Mineral, daquele Ministério, minas e jazidas de propriedade, por títulos de aquisição alguns de data remota, da manifestante, senhora também da área superficial.

Legítima senhora e possuidora das jazidas manifestadas, a St. John d'el Rey Mining. Co. Ltd. transferiu para a primeira impetrante, sociedade nacional, Cia. de Mineração Novalimense, seus direitos de pesquisa e lavra de ferro e bauxita existente em suas propriedades Fazenda do Morro Velho (Águas Claras), Mutuca, Fazenda da Gata Branca, Morro de Sant'Ana ou Capão Xavier e Varginha do Ouro Podre, tôdas compreendidas naquele manifesto, com cláusula de participação nos lucros da exploração na base de 1,5% sôbre a produção efetiva, *ut* escritura pública lavrada em 12 de fevereiro de 1936 e transcrita no Registro de Imóveis da comarca da situação dos imóveis (Nova Lima).

E a 18 do mesmo mês e ano, a adquirente Cia. de Mineração Novalimense requeria ao Departamento de Produção Mineral a averbação como minas de ferro das jazidas que, integrantes do manifesto inscrito sob nº 308, existiam nas propriedades acima mencionadas, produzindo prova técnica de que ditos depósitos minerais, apesar de manifestados como jazidas, eram na realidade minas, pôsto que já devidamente estudados, pesquisados e em lavra antes mesmo do advento da Constituição de 1934. Instruído o processo e após os pronunciamentos técnicos, despachou o Ministro a 4 de abril de 1938 autorizando as averbações das minas requeridas pela Companhia de Mineração Novalimense, lavrando-se o respectivo têrmo em 28 de abril daquele ano.

No mesmo processo, Indústria e Comércio de Minério S. A., então Icomi S. A. e a Usina Queiroz Junior requereram e obtiveram, por despachos ministeriais de 19 de agôsto de 1949 e 16 de maio de 1950, a averbação dos seus contratos de arrendamento celebrados com a primeira impetrante. As minas em questão têm sido mantidas em lavra pelas impetrantes, por si e por outros mineradores seus arrendatários, como a Cia. de Serviços de Engenharia, José Xavier Leite, Otávio Lima, João Jacob Scheibe e Mineração Geral do Brasil, além dos terceiros Usina Queiroz Júnior S.A. (Ferro) e Mannesmann Mineração S.A., como fazem certo os documentos de fls.

Sobrevindo o Decreto-Lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, que sujeitou as atividades de mineração à autorização

do Govêrno da União, a Companhia de Mineração Novalimense foi autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, nos têrmos do § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.985 de 1940 (nôvo Código de Minas), autorização dada expressamente para "fins de aproveitamento das minas de propriedade da Companhia ora autorizada que estivessem inscritas no livro próprio" do Registro de Minas e Jazidas Conhecidas, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, minas essas que se acham amparadas pelo § 4º do art. 143 da Constituição (art. 2º), nos têrmos do Decreto 8.621, de 28 de janeiro de 1942 (doc. nº 23).

Sucedeu, porém, que, por despacho do então Ministro das Minas e Energia, publicado em 14 de junho de 1962, o saudoso brasileiro Dr. Gabriel Passos, mandou S. Exa., cancelar as averbações exatamente das minas de propriedade da Companhia de Mineração Novalimense, mencionadas no decreto de concessão acima nomeado, despacho assim redigido:

"Aprovo o parecer de fls. 103-104 do Sr. Consultor Jurídico. Em conseqüência, cancelem-se as averbações irregularmente processadas. Determine o D. N. P. M. a cessação imediata das explorações concedidas pelos cancelamentos e acompanhe a execução das medidas de desapropriação das terras necessárias à exploração das referidas jazidas, que ficam com o seu aproveitamento destinado a sociedade em que a União figure com maioria de capital."

Transcreve-se, a seguir, o teor do parecer da Consultoria Jurídica, face às conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Ministerial 100-61, que teria apurado processarem-se no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, explorações do minério de ferro com evidente infração das leis minerárias, pôsto que inexistem títulos concessivos que os autorizem, decorrendo, ademais, de uma conversão ilegal de determinadas jazidas em minas, pela inobservância de requisitos expressos do Código de Minas, sendo que a averbação posterior ao manifesto, não obstante resultados de despacho ordinário competente, se ressentiu de fundamentação legal, louvando-os o ato da autoridade em conclusões que investiam contra o que prescrevia o § 1º do artigo 3º do Código de Minas em vigor naquela oportunidade.

Passam os impetrantes a transcrever vários despachos ordenatórios indicando inequívocamente ordem de execução do despacho de cancelamento, verificando-se assim que após 20 anos ininterrompidos de posse mansa e pacífica *animum domini* das mencionadas minas manifestadas e averbadas por se acharem estudadas e em lavra de exploração, quando efeitos jurídicos dos atos de averbação e autorização criaram direitos líquidos e certos em benefício não só da primeira impetrante como das demais e de terceiros mineradores, o despacho ora impugnado cancelou sumàriamente os atos praticados em 1938 por autoridade então competente, o Ministro da Agricultura, mandando cessar os trabalhos de mineração e desapropriar as respectivas terras.

Contra tais atos é que investe a segurança, passando as impetrantes a deduzirem exaustivamente as razões de direito em que fundamentam o pedido.

Sustentam a invalidade e a ineficácia da decisão ministerial pôsto que segundo dispõe o art. 38 do Código de Minas;

"A nulidade das autorizações de lavra feitas com infração do disposto neste Código poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados os prazos e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial, em ação sumária, proposta por qualquer interessado no prazo de um ano."

Não há confundir anulação com caducidade, previstas nos arts. 24 e 25 do aludido Código, com a nulidade de que trata o dispositivo transcrito, que, como a espécie *sub judice*, cogita da nu-

lidade outorgada com suposta infração das disposições do Código de Minas, como invocado no incriminado despacho ministerial.

No caso em debate, o Ministro determinou o cancelamento das averbações, por implicitamente nulas, mediante simples despacho, ato inválido por vício de forma que caracteriza, por outro lado, sua incompetência para o ato decisório que praticou, infringindo, ainda, as disposições imperativas, cogentes, constantes dos arts. 38 e 26 do Código de Minas, que impõem, para o cancelamento das concessões ou autorizações, a abertura de instância administrativa por via de processo regular, com intimação da parte para se defender e provar a sua defesa dentro do prazo de sessenta dias, garantia constitucional da defesa dos direitos mesmo na via administrativa.

Discorrem longamente os impetrantes sôbre a natureza do ato administrativo em causa e a impossibilidade da sua revogação por ato unilateral da administração, com a invocação da doutrina e da copiosa jurisprudência dos tribunais.

As concessões são atos de gestão e não de império e só por caducidade ou anulação apurada em processo administrativo pode ser perdido o direito que delas decorrem e as definem os melhores publicistas como "negócio jurídico de direito público que gera para o indivíduo um direito antes inexistente". O mesmo se pode dizer, quanto às autorizações, que não são atos discricionários, mas ato administrativo que pressupõe o atendimento dos requisitos exigidos por lei e de que resulta um vínculo jurídico, criando direito em favor da parte e de terceiros, sendo de notar que o Código de Minas não usa de linguagem muito precisa ao designar a relação entre a União e os particulares para a exploração das minas, pôsto que os textos falam indistintamente em concessão e autorização. E o ato administrativo, mesmo discricionário, não é revogável quando dêle resultou um vínculo jurídico e dêle nasceu um direito subjetivo.

As conclusões do Grupo de Trabalho foram única e exclusivamente as de "propor ao Govêrno a regularização da situação legal das jazidas de Águas Claras (Cia. de Mineração Novalimense), Mutuca (Mannesmann), Pico de Itabirito, Gata Branca (Novalimense e Icominas) e Pitangui (Sobramil) de modo que julgar conveniente."

Submetidas estas conclusões ao então Presidente da República, êste as aprovou em despacho de 21 de agôsto de 1961, que assim concluiu:

"O Ministério das Minas e Energia promoverá os processos administrativos necessários para declaração da nulidade das autorizações feitas irregularmente e da caducidade das que vêm infringindo o Código de Minas na sua exploração. Fica o mesmo Ministério autorizado a elaborar expediente necessário para que as jazidas, cujas autorizações ou concessões tenham sido anuladas ou declaradas caducas, passem a constituir reserva nacional" (*Diário Oficial* de 29 de agôsto de 1961, folhas 112).

Sobrepondo-se ao despacho presidencial, o então Ministro das Minas e Energia, não se limitou a determinar fôsse regularizada a situação das questionadas jazidas, mas ordenou, por ato de sua iniciativa, o cancelamento das respectivas averbações, mediante simples despacho e independentemente de processo administrativo e de decreto, com infringência da própria decisão presidencial e contrariando preceitos expressos do Código de Minas.

A Constituição de 1934 sujeitava o aproveitamento das minas e jazidas minerais à prévia autorização ou concessão federal, que só podiam, entretanto, ser conferidas a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil (art. 119, § 1º), determinando, todavia, que as minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensas, não dependeriam de concessão ou autorização (art. 119, § 6º), devendo, porém, as emprêsas em

atividade de exploração submeter-se às normas de regulamentação consagradas em lei (art. 12 das Disposições Transitórias). A Carta de 1937, alterando aquela disposição da Constituição de 1934, só permitia a outorga de concessão ou autorização a brasileiros ou a sociedade organizada no Brasil com acionistas brasileiros mantendo, todavia, o preceito anterior que isentava de autorização o aproveitamento das minas em lavra ainda que transitòriamente suspensa (art. 143, § 4º). A Constituição vigente, em seu art. 153, § 1º, restabeleceu o regime da Constituição de 1934, ao permitir que as autorizações e concessões fôssem atribuídas a brasileirou ou a sociedades organizadas no Brasil, reiterando, no artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não depender de concessão ou autorização a exploração das minas em lavras, ainda que transitòriamente suspensas, ficando, entretanto, sujeitas às normas de regulamentação e rescisão de contratos na forma que a lei estabelecer. E é à luz dos textos constitucionais vigentes que as questões de minas hão de ser resolvidas.

Na conformidade da Constituição de 1934 e do próprio Código de Minas do mesmo ano, as jazidas e minas manifestadas permaneceram na propriedade de seus donos, embora o art. 6º do antigo Código de Minas houvesse limitado o direito do proprietário à preferência na concessão da lavra ou à co-participação nos resultados da exploração. E o Decreto-Lei nº 66, de 12 de dezembro de 1937, que adaptou o Código de 1934 aos novos preceitos estatutários, reafirmou no seu art. 2º, item I: "As minas e jazidas minerais que haviam sido manifestadas ao poder público e mandadas registrar, na forma do art. 10 do Código de Minas, pertencem aos proprietários do solo onde se encontram, ou a quem fôr por título legítimo".

A St. John d'El Rey Minning Co. Ltd. estava ao abrigo dos preceitos constitucionais e legais retromencionados, e a transferência dos direitos feita à impetrante, Companhia de Mineração Novalimense, estava expressamente autorizada pelo § 2º do art. 2º do referido Decreto-Lei nº 66, *in verbis*:

"ainda que o proprietário estrangeiro não possa exercer por si os direitos de pesquisa e lavra é válida a cessão que êle fizer dêstes direitos à pessoa física ou jurídica a que não falte capacidade legal para o seu exercício."

Êste preceito foi reproduzido literalmente no § 5º do art. 6º do Código de Minas de 1940.

E procuram demonstrar as impetrantes que a Companhia de Mineração Novalimense dispunha dessa capacidade legal, porque sociedade organizada no país, expressamente para tal autorizada quer pelo art. 119, § 1º, da Constituição de 1934, quer pelo art. 153, § 1º, do estatuto vigente, muito embora dela participem acionistas estrangeiros, pois, mesmo na vigência da Carta de 1937, o Decreto-Lei nº 3.553, de 25 de agôsto de 1941, alterando o art. 76 do Código de Minas, foi expedido precisamente por possibilitar a participação do capital estrangeiro dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 76. O Presidente da República poderá autorizar, por decreto, alterações, fusões ou incorporações de emprêsas de mineração, para fim de participação de equitas estrangeiros.

(11.) Em se tratando de minas em lavra, amparadas pelo art. 143, § 1º, da Constituição, as emprêsas que as exploram poderão ser autorizadas a emitir ações ao portador ou admitir como sócios, ou acionistas, as sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros, mas a administração se comporá de brasileiros natos na sua maioria."

E foi em conseqüência dêsses atos legislativos que o Sr. Presidente da República expediu o Decreto 8.621, de 28 de janeiro de 1942, que autorizou a Companhia de Mineração Novalimense a funcionar como emprêsa de minera-

ção, com a faculdade de emitir ações ao portador e admitir como acionistas sociedades nacionais, além de cidadãos brasileiros (e o decreto faz expressa remissão no citado Decreto-Lei 3.553), para os fins de aproveitamento das minas da mesma companhia amparada pelo § 4º do art. 143 da Constituição inscrita no Registro de Jazidas e Minas Conhecidas (fls. 110).

Depois de postularem a concessão da liminar, concluem as impetrantes se declare a procedência da impetrada segurança para o fim de se declararem insubsistentes o ato coator e os ordenatórios da sua execução.

Concedi a liminar, pôsto que tudo aconselhava a que se mantivesse o *statu quo ante* até a decisão final do pedido. As alegações da inicial estão comprovadas com a copiosa documentação que a instrui.

O Sr. Ministro das Minas e Energia enviou as informações constantes de fls. 121 a 133, subscritas pelo iustre consultor jurídico daquêle Ministério que, por igual, procurarei sumariar tanto quanto se possam fixar os têrmos da controvérsia.

Visando o Govêrno a correção de explorações irregulares de minério de ferro no Quadrilátero Ferrífero do Estado de Minas Gerais, o então Ministro João Agripino Filho, constituiu um Grupo de Trabalho ao qual incumbiu o exame dos processos de pesquisa e lavra, ou de manifestos de jazidas e de minas, para aquilatar da verdadeira situação legal dos trabalhos de lavra ali desenvolvidos, e, cumprindo tal determinação, aquêle Grupo de Trabalho apresentou ao Ministro o seu relatório em que apontava a irregularidade inerente a uma transformação de *jazidas* em minas, precisando na referida peça o manifesto averbado pela impetrante.

Acompanhado de uma proposição do Ministro, o relatório foi submetido à consideração do Senhor Presidente da República, que o aprovou e determinou que o Ministério das Minas e Energia promovesse os processos administrativos necessários para declaração da nulidade das autorizações feitas irregularmente, e da caducidade das que vinham infringindo o Código de Minas, na sua exploração, autorizando ainda o mesmo Ministério, a elaborar expediente necessário para que as jazidas, cujas autorizações ou concessões tinnam sido anuladas ou declaradas caducas, passassem a constituir reserva nacional, de propriedade da União (êste despacho está, aliás, literalmente transcrito na inicial).

Cabia, pois, ao Ministério, em cumprimento da ordem administrativa, tomar providências legais para cada caso, variando as medidas em função das três categorias de atos administrativos em causa: concessão, autorização, e reconhecimento de estado de fato de onde resulta que o ato cancelatório foi o meio eficaz de cumprir a determinação presidencial, no que concerne, ao reconhecimento do estado jurídico da *mina*, estando, pois, afeto ao excelso Supremo Tribunal Federal, dado que o ato ministerial atacado nada mais configura que providência executória para os efeitos administrativos emergentes da determinação presidencial.

Apontada, no relatório, a irregularidade específica da transformação do *status* de *jazida* para *mina*, foi ela reconhecida pela autoridade máxima da administração, valendo a aprovação do relatório como ato administrativo definido e da autoridade do Senhor Presidente da República, e, neste caso, a decisão dêste Tribunal Federal de Recursos sôbre a legitimidade do ato averbatório poderá comprometer, nos seus efeitos, se deferida a segurança a autoridade presidencial.

Acentua-se que, não se fundamentando a exploração da impetrante em autorização ou concessão, mas no reconhecimento de um estado de fato, impunha-se, como processo administrativo compatível, o cancelamento da averba-

ção, o que estava contido nas medidas genéricas determinadas pelo Chefe do Govêrno, a que se limitou o impetrado a dar-lhe execução, estando *sub judice* uma determinação presidencial, que só a suprema instância pode apreciar. Excepciona-se, assim, a incompetência dêste Tribunal para conhecer do pedido.

Passa, a seguir, a contestar as alegações da inicial, sustentando que, para o caso de cancelamento da averbação, não tem cabimento o disposto no artigo 38 do Código de Minas, desde que não se trata de concessão ou autorização, mas, de simples anulação do reconhecimento de um estado de fato, anterior à vigência do Código de Minas de 1934, aceito pela administração como efetivo e real, quando as condições que na oportunidade o positivaram, exigiam um procedimento administrativo ao contrário.

Não se aplicou à espécie sanção administrativa à violação de um preceito legal que disciplinasse a exploração de minas, mas a correspondente à estrita nulidade de um ato averbatório procedido mediante indução a êrro, pôsto que configurada uma situação inexistente e, ainda que verdadeira, jamais alcançaria o seu enquadramento legal, daquela forma.

Não se trata de ato decretativo de caducidade ou anulatório de concessão ou autorização a impor o processamento administrativo pelo rito estabelecido pelo artigo 26 do Código de Minas vigente a exploração das jazidas convertidas em minas através de requerimento da Compannia Novalimense foi cassada por carecer de elementos de fato que possibilitaram a definição típica de *minas*, pelo Govêrno.

O ato cancelatório, quando não resultasse de determinação superior, formalizou-se através de despacho da autoridade com idênticas atribuições legais e está revestido de legalidade, sob qualquer aspecto que se o encare; obediência a cumprimento de determinação administrativa superior ou exarado *ex propria autoritate*.

As conclusões do Grupo de Trabalho forçariam um pronunciamento administrativo suficiente *por si* para o subseqüente cancelamento da averbação, e a atenção administrativa não se limitou a êsse ato, mas através de memoradum presidencial, manifesta-se o propósito do Govêrno visando à ineficácia de tôdas as explorações exercidas irregularmente.

Procuram, a seguir, as informações, demonstrar a manifesta nulidade do ato averbatório, face às disposições do Código de Minas de 1934.

Segundo o artigo 3º dêsse diploma, o aproveitamento das jazidas, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-ia pelo regime de autorização e concessões instituído pelo Código, dispondo o § 1º que independiam de autorização ou concessão as minas que estivessem sendo lavradas na data da publicação do Código, desde que manifestadas na forma e no prazo previstos pelo artigo 10 e enquanto não cessasse a lavra, e cessada esta cairiam no regime do Código.

Se existiu lavra nas jazidas convoladas em minas, de acôrdo com o requerimento da própria impetrante e das informações prestadas no Departamento Nacional da Produção Mineral, tal estado desaparecera pois sòmente merecem tal denominação e independiam da autorização ou concessão de poder público aquelas minas que estivessem sendo lavradas efetivamente na data da publicação do Código, circunstância negada expressamente pela própria requerente que, para a consecução da *mutati statu*, aludiu a pretéritos trabalhos de pesquisa e exploração. Para o caso de jazidas já pesquisadas, nenhuma averbação referente à mudança de estado seria permitida, dependendo a sua lavra de concessão segundo estabelece o artigo 12 do Código então vigente, *in verbis*:

"Art. 12. O proprietário ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigências do art. 10, terá di-

reito à concessão da lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquisa, se houver necessidade".

Disso decorre que a averbação que contemplou a impetrante constituiu um ato ilegal e não se consolidou nem pode ter efetividade legal, porquanto as condições peculiares das jazidas não justificavam tal procedimento administrativo e foi o hábil requerimento da impetrante que conduziu o poder público a uma decisão precipitada.

O ato averbatório violou norma expressa consubstanciada no Código de Minas, desrespeitados que foram os artigos 3º e 12 do Código de Minas de 1934, e que reclamava um procedimento expresso da administração e a correção dessa ilegalidade formalizou-se através do cancelamento do ato que a criou.

Sendo nulo o ato, a providência cancelatória da administração podia ser tomada em qualquer tempo e discorrem, longamente, sôbre a revogabilidade do ato administrativo e que todos os fundamentos expostos demonstram a evidência legal do ato cancelatório e a tentativa de impetrante deve ser considerada como frustâneo procedimento para invalidar um ato simulado, revelado no conteúdo de item da própria inicial e que o objetivo verdadeiro da impetrante é de retirar às jazidas que lhe foram transferidas pela St. John d'El Rey Minning Company as limitações previstas e vigentes com os adventos da Constituição e do Código de Minas de 1934.

Juntas às informações, encontram-se excertos do relatório do Grupo do Trabalho, onde se sustenta a legalidade da situação da jazida de Águas Claras, que deflui das seguintes circunstâncias: *a*) St. John d'El Rey Minning Co. Ltd., como companhia estrangeira que era, não dispunha do direito da concessão de lavra e, por conseguinte, não podia transferi-lo, como assinalou, em parecer, o Consultor Jurídico do Ministério; *b*) a Companhia de Mineração Novalimense, a seu turno, não podia ser concessionária dêste direito, uma vez que entre os seus componentes havia estrangeiros, o que contraria o disposto no § 1º do art. 143 da Constituição então vigente; *c*) não obstante a anuência do Sr. Ministro da Agricultura de então, a conversão das jazidas em minas, e subseqüente averbação de contrato de cessão com esta notificação, constituiu grave infração do primeiro Código de Minas, tendo-se em vista que, por ocasião do manifesto e mesmo depois, as jazidas não reuniam, a rigor, requisitos para serem registradas como tais, e a Companhia de Mineração Novalimense usou do expediente de pretender a transformação de jazidas em minas, porque, de outra forma, não poderia ela extrair os minérios nelas existentes. Concluiu o relatório, recomendando que se propusesse ao Govêrno a regularização da situação legal das jazidas, entre outras, das de propriedade da referida Companhia de Mineração Novalimense (item 13 — fls. 156).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da Repúolica, no longo parecer de fôlhas 159 a 177, argüi, como o fêz a digna autoridade impetrada, a incompetência do Tribunal, pelas mesmas razões por esta aduzidas, e, no mérito, sustenta a legitimidade do ato impugnado.

Foram juntos posteriormente aos autos cópias de peças do processo de averbação das minas promovido pela primeira impetrante (fls. 180 a 190), destacando-se o parecer favorável do Chefe da 3ª Seção Técnica, ressaltando que, antes mesmo de 1930, foram elas lavradas em pequena escala e iniciados os trabalhos de sua exploração (fls. 184). Essas peças foram enviadas, pelo Ministério de Minas e Energia, como documentação suplementar das informações.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Argüem as informações e o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República a incompetência dêste Tribunal Federal de Recursos para conhecer e decidir do pedido de segurança, de vez que os atos impugnados teriam sido praticados em estreita obediência à determinação do Sr. Presidente da República de então, limitando-se o impetrado a dar-lhe execução.

Vimos, entretanto, que o Chefe do Govêrno apenas determinou:

"O Ministério das Minas e Energia promoverá os processos administrativos necessários para a declaração de nulidade das autorizações feitas irregularmente e da caducidade das que vêm infringindo o Código de Minas na sua exploração".

E a digna autoridade impetrada, desviando-se da recomendação precidencial, ao invés de abrir a instância administrativa, ordenou, por iniciativa própria, "o cancelamento das averbações irregularmente processadas e a cessação imediata das explorações concedidas pelos cancelamentos.

Contraditòriamente, sustenta-se, nas informações, o ato ministerial, se não resultasse de determinação superior tinha causa na própria competência implìcitamente deferida ao Ministro, pôsto que o ato cancelatório formalizou-se através de despacho de autoridade com idênticas atribuições legais, emanado *ex propria autoritate* (sic).

As impetrantes não atacam frontalmente a decisão presidencial, mas investem é contra o despacho ministerial, que entendeu lesivo de seus direitos.

Por outro lado, é oportuno salientar que, como já dispunham o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 191 de 1936 e o artigo 319 do Código de Processo Civil, "cabe o mandado contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato que o tenha provocado".

Assinala Castro Nunes caber o mandado de segurança contra ato da autoridade que executa, manda executar ou tenta executar o ato lesivo, regra que está expressa no artigo 319 do Código do Processo, não se sabendo por que a lei atual a omitiu. Seu fundamento é o caráter executório do ato atacável pelo mandado de segurança. A regra, a ser não obstante subentendida, supõe a escala hierárquica na deliberação dos atos oficiais, variando o conhecimento do pedido com essas diferenciações, pressupostas, aliás, no preceituado na Constituição sôbre a competência judiciária.

Como se tem julgado, o mandado de segurança tem cabido contra a autoridade que pratica o ato. Se um titular recomenda ao seu subordinado a apuração de determinados fatos, e êste, na execução da ordem, pratica violência, a arbitrariedade não terá emanado daquele, mas dêste (*O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência*, pág. 116).

É inquestionável a competência do Tribunal.

Rejeito a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Não repetirei as razões de S. Exa. porque as faço minhas, com a devida vênia.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Tenho o Tribunal como competente. A meu ver, o ato do Sr. Presidente da República tem o caráter de uma instrução geral. Vale, assim, como se fôra a lei em tese. Em tais condições, o Ministro de Estado, que praticou o ato, indica a competência dêste Tribunal, porque sujeito à jurisdição.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Armando Rolemberg — Dou pela competência do Tribunal,

por considerar que, realmente, o que se impugna é o ato executório do Ministro de Minas e Energia, cujo exame é de competência dêste Tribunal.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Estou de acôrdo, pela competência do Tribunal.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Também conheço.

VOTO — MÉRITO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Relator) — Pela Constituição de 1934, o aproveitamento das minas e jazidas minerais, ainda que de propriedade privada, estava sujeito ao regime de prévia autorização ou concessão federal, só conferíveis a brasileiros ou a emprêsas organizadas no Brasil (art. 119, § 1º), não dependendo, entretanto, de concessão ou autorização as minas em lavra (§ 6º), mas deviam as emprêsas em atividade de exploração, segundo dispunha o art. 12 das Disposições Transitórias, submeter-se às normas de regulamentação consagradas em lei. A Carta de 1937, alterando aquela disposição do Estatuto de 1934, só permitia a outorga da concessão ou autorização a brasileiros ou a sociedade organizada no Brasil, mantendo, todavia, o preceito que isentava de autorização o aproveitamento das minas em lavra ainda que transitòriamente suspenso (art. 143, §§ 1º e 4º).

A Constituição vigente, em seu arti-153, parágrafo 1º, restabeleceu o regime da Constituição de 1934, ao permitir que as autorizações ou concessões fôssem atribuídas a brasileiros ou a sociedades organizadas no Brasil, reiterando, no art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o preceito de que não dependia de concessão ou autorização a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa, ficando, entretanto, sujeitas às normas de regulamentação que a lei estabelecer.

Na conformidade da Constituição de 1934 e do art. 3º do primitivo Código de Minas (Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934), que precedeu e teve consagração nos textos daquela, a St. John d'El Rey Minning Co. Ltd. manifestou, na forma do art. 10 daquele diploma legal, as minas e jazidas de sua propriedade, que foram inscritas no Registro de Jazidas e Minas Conhecidas, do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura. As jazidas e minas assim manifestadas permaneciam no domínio privado, embora o art. 6º do antigo Código de Minas tivesse limitado o direito do proprietário à preferência na concessão da lavra ou à co-participação nos resultados da exploração. E o Decreto-Lei nº 66, de 12-12-37, que adaptou o Código de 1934 aos preceitos da Carta de 1937, reafirmou, no seu art. 2º, item I, que "as minas e jazidas minerais que haviam sido manifestadas e mandadas registrar na forma do art. 10 do Código de Minas, pertencem aos proprietários do solo onde se encontrem, ou a quem fôr por título legítimo".

A St. John d'El Rey Minning Co. Ltd., ao abrigo dos preceitos constitucionais e legais supramencionados, fêz, por escritura pública de 12 de fevereiro de 1938, transferência à primeira impetrante, Companhia de Mineração Novalimense, dos seus direitos à lavra e à pesquisa das suas minas de ferro e bauxita existentes nas propriedades ali mencionadas e constantes do referido registro no Departamento Nacional de Produção Mineral, escritura devidamente transcrita no Registro de Imóveis e averbada nesse Departamento em 28 de abril de 1938; *ut* certidão de fls. 84, procedendo-se, na mesma ocasião e no mesmo ato, a averbação como minas de ferro as jazidas integrantes do manifesto ali inscrito sob o nº 308. Instruído o processo com prova técnica de que os depósitos minerais manifestados como jazidas constituíam, na realidade, minas, pôsto que já devidamente estudados, pesquisados e em lavra — nesse

ponto, peço vênia ao eminente Dr. Subprocurador-Geral da República para retificar uma afirmação de S. Exa. de que o processo de averbação não teria sido precedido da indispensável justificação judicial. Ora, na documentação suplementar enviada pelo Ministério de Minas e Energia e que foi junta aos autos posteriormente ao pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República — e talvez por isso tenha escapado ao conhecimento de S. Exa. —, encontra-se, primeiro, a fls. 183, de referência a pedido dirigido ao Serviço de Fomento da Produção Mineral pelo Serviço de Mineração Novalimense, pronunciamento dos Chefes da Terceira Seção Técnica, em que se diz: (lê). A fls. 185 e 186 se reproduzem os depoimentos prestados na justificação judicial que se realizou na comarca de Nova Lima — antes mesmo do advento da Constituição de 1934, autorizara, o Ministro, por despacho de 4 daquêle mês e ano e após os indispensáveis pronunciamentos técnicos, aquela averbação.

A transferência feita pela St. John d'El Rey Minning Co. Ltd. à Companhia de Mineração Novalimense estava expressamente autorizada pelo artigo 2º (§ 2º) do já mencionado Decreto-Lei 66 de 1937, *in verbis*:

"Ainda que o proprietário estrangeiro não possa exercer por si os direitos de pesquisa e lavra, é válida a cessão que êle fizer dêstes direitos à pessoa física ou jurídica a que não falte capacidade legal para o seu exercício", preceito reproduzido no § 5º do art. 6º do Código de Minas de 1940. E a cessionária demonstrou dispor dessa capacidade legal, porque sociedade organizada no País, para isso expressamente autorizada, quer pelo artigo 119, § 1º, da Constituição de 1934, quer pelo art. 153, 1º, do estatuto vigente, ainda que dela participem sociedades organizadas no Brasil com a participação de estrangeiros, pois, mesmo na vigência da Carta de 1937, o Decreto-Lei nº 3.553, de 25 de agôsto de 1941, alterando o art. 76 do Código de Minas, precisamente para possibilitar a participação do capital estrangeiro, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 76. O Presidente da República poderá autorizar, por decreto, alterações, fusões ou incorporações de emprêsas de mineração, para fim de participação do capital estrangeiro.

(11.) Em se tratando de minas em lavra, amparadas pelo art. 143, § 1º, da Constituição, as emprêsas que as exploram poderão ser autorizadas a emitir ações ao portador e admitir como sócios, ou acionistas, as sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros, mas a administração se comporá de brasileiros natos na sua maioria".

Sobrevindo o Decreto-Lei nº 938, de 8-12-1938, que rejeitou o funcionamento das emprêsas de mineração à autorização do Govêrno, expediu o Govêrno da União o Decreto nº 8.621, de 28 de janeiro de 1942, autorizando a Companhia de Mineração Novalimense a funcionar como emprêsa de mineração com a faculdade de emitir ações ao portador e admitir, como acionistas, sociedades nacionais, além de cidadãos brasileiros, fazendo expressa remissão ao citado Decreto-Lei nº 3.553, para o fim de aproveitamento das minas de sua propriedade que estivessem inscritas no livro próprio do Registro de Jazidas e Minas Conhecidas, amparadas pelo § 4º do art. 143 da Constituição (*Diário Oficial* de fôlhas 110).

As jazidas vinham sendo exploradas antes mesmo de 1930, embora em pequena escala como esclarece o parecer de fls. 184, continuando regularmente as atividades da emprêsa, como dão notícia os vários documentos constantes do processo.

Esta a situação de fato e de direito que perdurou pelo espaço de 24 anos, quando, por iniciativa do então Ministro João Agripino, constituiu-se no atual Ministério de Minas e Energia, um Grupo de Trabalho visando a correção de explorações irregulares de minério de

ferro no chamado Quadrilátero Ferrífero do Estado de Minas Gerais, concluindo o relatório, depois de apontar como grave irregularidade a conversão das jazidas em minas, porque se propusesse ao Govêrno a regularização da situação legal das jazidas, entre outra, da de propriedade da Companhia de Mineração Novalimense (item 13, fls. 156). Submetidas estas conclusões à consideração do então Presidente da República, Doutor Jânio Quadros, êste as aprovou em despacho de 21 de agôsto de 1961, nestes têrmos:

"O Ministério das Minas e Energia promoverá os processos necessários para declaração de nulidade das autorizações feitas irregularmente e da caducidade das que vêm infringindo o Código de Minas na sua exploração. Fica o mesmo Ministério autorizado a elaborar expediente necessário para que as jazidas, cujas autorizações tenham sido anuladas ou declaradas caducas, passem a constituir reserva nacional" (*Diário Oficial* de 29-8-1961, fls. 112).

Não obstante os têrmos inequívocos da decisão presidencial, o então Ministro das Minas e Energia, o preclaro brasileiro Gabriel Passos, talvez por uma errônea interpretação das recomendações nela contidas e aprovando parecer da Consultoria Jurídica, mandou cancelar as averbações, exatamente das minas de propriedade da Companhia de Mineração Novalimense mencionadas expressamente no decreto de concessão de 28 de janeiro de 1942, em despacho assim redigido:

"Aprovo o parecer de fls. 103-104 do Senhor Consultor Jurídico. Em conseqüência, cancelem-se as averbações irregularmente processadas. Determino ao D.N.P.M. a cessação imediata das explorações concedidas pelos cancelamentos e acompanhe as medidas de desapropriação das terras necessárias à exploração das referidas jazidas, que ficam com o seu aproveitamento destinado à sociedade em que a União figure com maioria de capital".

Essa decisão, em que pêse o nosso aprêço à saudosa memória de seu eminente prolator, ressente-se de manifesta ilegalidade e de desvio de poder.

Saliente-se que a averbação das jazidas como minas feita em 28 de abril de 1938 obedeceu a um processo regular e após decisão do Ministro da Agricultura, à vista de pronunciamentos técnicos do próprio Ministério (fls. 180 a 190), desde que se tratava de jazidas já pesquisadas e em exploração. O Código de Minas de 1934 distinguia, para os seus efeitos, *jazida* e *mina*, aquela como "massa de substâncias minerais ou fósseis, existentes no interior ou na superfície da terra e que sejam ou venham a ser valiosas para a indústria" e *mina*, "a jazida na extensão concedida, o conjunto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os efeitos da exploração e ainda o título e a concessão que a representam" (art. 1º). Vê-se que as jazidas manifestadas em 1936 pela St. John d'El Rey Minning reuniam todos os requisitos para serem conceituadas como minas, a justificar a legitimidade da incriminada averbação e a êste respeito é elucidativa a opinião de Elias Debram (*A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*), invocada pelas impetrantes de que "sem dúvida é possível ser modificado o conceito de jazida para mina, quando se tratar de jazida manifestada, porque, às vêzes, por inadvertência, o manifestante na preocupação de legalizar o seu direito, confundia jazida com mina". E esclarece que o Departamento Nacional da Produção Mineral, verificado o êrro, sempre admitiu a retificação dos manifestos.

Para inquinar de viciosa a averbação, dão-se como por ela vulnerados os artigos 3º e 12 do Código de Minas de 1934, então vigente, mas foi, com observância estrita dêsses dois dispositivos, que se processou o manifesto de 1936, como se vê da certidão de fls. 70 a 80, embora com a errônea designação de jazida. Argúi-se, no relatório do Grupo de Trabalho, que a conversão das

jazidas em minas teria constituído grave infração do primeiro Código de Minas, porque as jazidas não reuniam os requisitos para serem registrados como minas, não se apontando, todavia, quais os dispositivos vulnerados e os requisitos inobservados. Teria sido a falta de continuidade de lavra? Mas, a êsse respeito, mesmo que estivesse comprovada, o que é contestado, são expressos os dispositivos constitucionais já citados de que não dependia de concessão ou autorização o aproveitamento das minas em lavra", "ainda que transitòriamente suspensas". Mas, o caso não seria então de nulidade, mas de caducidade do direito expressamente conferido pela Constituição à manifestante que, entretanto, dêle não se utilizou e transferiu a propriedade das minas à primeira impetrante.

Foi, então, que o Govêrno, pelo citado Decreto 8.621, de 28 de janeiro de 1942, outorgou autorização à Companhia de Mineração Novalimense para o aproveitamento industrial das minas desconhecendo a suposta caducidade, e tanto podia atribuir-lhe a concessão da exploração das minas como a das próprias jazidas, se como tais consideradas. Já era, então, uma situação nova que se criava e é estranho que o malsinado despacho ministerial nenhuma alusão contenha àquela concessão, conquanto se tenha feito tábula rasa do decreto autorizativo, a respeito do qual também guardam cuidadoso silêncio as informações ora prestadas pela autoridade impetrada, quando é certo que a ordenada cessação imediata de explorações, contida no despacho em causa, importava, à evidência, em revogar, por via oblíqua, o decreto de autorização de que era titular a Companhia de Mineração Novalimense. Para legitimar a inusitada providência, afirmam as informações que a exploração não se fundamentava em autorização ou concessão mas no simples reconhecimento de um estado de fato, o que, evidentemente, contraria a realidade dos fatos.

A exploração feita pela companhia assentava, já então, em decreto que expressamente outorgava essa exploração.

O ato que se impugna não guardou, em verdade, a forma prevista em lei e transcende à competência da autoridade que o praticou, como demonstrado pela impetrante.

O que determinou o Chefe do Govêrno de então, foi que se abrisse a instância administrativa e "promovesse o Ministério das Minas e Energia os processos administrativos necessários para a declaração da nulidade das autorizações feitas irregularmente" (sic).

Compreende-se a recomendação, face ao que dispõe imperativamente o artigo 38 do Código de Minas vigente *in verbis*:

"A nulidade das autorizações de lavra feita com infração do disposto neste Código poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados os prazos e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial em ação sumária, proposta por qualquer interessado no prazo de um ano".

E o processo é o estabelecido no artigo 26 para a declaração da caducidade da autorização de pesquisas de que tratam os arts. 24 e 25, e no que se asseguram à parte tôdas as garantias de defesa, porque, como observa Temístocles Cavalcanti, há certa identidade entre o processo administrativo e o processo judicial, dada a conceituação do procedimento administrativo no direito vigente, em que se exclui o contencioso administrativo.

No regime do Código de 1934, a nulidade de concessão de lavra só seria decretada por sentença judiciária (art. 56). Só a decretação da caducidade seria feita por ato do Govêrno (art. 57), mesmo assim observado o processo administrativo previsto no art. 29 tal como se prescreve no art. 26 do Código atual, em que também se confere ao Ministro

a competência para pronunciar a caducidade da autorização de pesquisa.

Ao art. 26 precede o art. 24 que estabelece em que condições há caducidade da autorização de pesquisa, e não da lavra.

No caso, como proclamam as próprias informações, não se cuida de caducidade, mas de nulidade da autorização de lavra, embora sob o eufemismo de anulação de reconhecimento de um estado de fato. Alega-se que, no caso, houve simples cancelamento da averbação da transformação do *status* de jazida para mina, com o que se procura cobrir a falta de autoridade para a prática do ato contestado, mas nem para isso confere o Código competência ao Ministro, que só a tem, vimos, como para a declaração da caducidade da autorização de pesquisa.

O ato ministerial importou, à evidência, na declaração da nulidade da concessão — de que tirou tôdas as conseqüências inclusive com a determinação da imediata suspensão da exploração — e para tal não tinha competência o digno Ministro, pôsto esta era, nos precisos têrmos do citado art. 38, do Senhor Presidente da República, na ocasião, dada a vigência do regime parlamentar, do Presidente do Conselho de Ministros. E havia que proceder o processo administrativo regular e revestir a forma prescrita na lei, a expedição do respectivo decreto, dado que a validade do ato administrativo pressupõe duas condições essenciais, competência da autoridade que praticou o ato e a sua conformidade com a lei, com obediência ao conteúdo e forma nela prescritos.

Certo que todo o ato administrativo é revogável, mas no nosso direito administrativo uma limitação existe a essa faculdade, como ensinam os melhores publicistas, a lei. Desde que o ato administrativo produziu conseqüências jurídicas, criou situações jurídicas novas, está a autoridade administrativa adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos que não podem ser perdidos senão pela forma prescita em lei. O ato administrativo só é revogável quando dêle não ressalta um vínculo jurídico, como o decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 1.424. (*Revista de Direito Administrativo* 35/247).

A mesma egrégia suprema instância, apreciando hipótese idêntica à *specie jurois*, assentou que "se o govêrno outorgou a autorização de lavra em jazida de sua propriedade, não pode revogá-la discricionàriamente, sem obediência à forma regular prescrita em lei, pôsto que não se trata de ato de império, de ato de autoridade, e sim de gestão, não podendo assim ser desfeito sumária e unilateralmente" (Mandado de Segurança 927, *in Revista de Direito Administrativo* 21-147).

Êste egrégio Tribunal, no Mandado de Segurança nº 18.625, em acórdão unânime de 1-9-60, anulou despacho ministerial cancelando ilegalmente concessão de lavra, por não se ter observado o preceito do art. 38 do Código de Minas.

Nem se diga que, no caso, se trata de mera autorização e não de concessão, aquela revogável a qualquer tempo, pois a autorização, como mostra a doutrina com o sufrágio dos tribunais, não é ato discricionário, ato de império, mas ato vinculado, condicionado a critérios objetivos expressamente declarados em lei e, como assinalou expressivo julgado, "a revogação do ato discricionário, quando dêle derivou um direito subjetivo individual, uma situação definitivamente constituída, representa um desvio de poder" (fls. 29).

Autorização e concessão, na linguagem do Código de Minas, tem o mesmo sentido jurídico. Como observa Temístocles Cavalcanti, com apoio em Blondeau, usa-se da palavra concessão para designar a outorga do direito de explorar certas indústrias sujeitas ao con-

trô'e do Estado, como as *minas*. As simples autorizações são dadas por ato do Ministro, enquanto as concessões decorrem de contrato ou de decreto do Presidente da República e a autorização está, em regra, disciplinada, quer na forma de sua concessão, quer na sua exploração, pelas leis e regulamentos; a concessão tem caráter essencialmente contratual.

Atílio Viváqua, no seu *O Regime Legal das Minas*, assinala que, embora tenha havido a preocupação de denominar-se concessão a autorização da lavra, que é, em sua essência, uma verdadeira concessão, o legislador não pôde fugir à terminologia inerente ao sistema concessional que nos rege e, por isso, a figura de concessionária reponta a cada passo, não se tendo resolvido o dissídio teórico dos dois institutos, mas, na verdade, concessão é o *nomen juris* geralmente empregado, para designar o conjunto dos atos administrativos reguladores da organização jurídica da propriedade mineral e do seu minério (págs. 568 e segs.).

Concessão ou autorização, a sua revogação dependia de ato regular da administração, pela forma prescrita na lei, mediante processo administrativo regular e decreto governamental, cuja inobservância invalida o ato ministerial, coberto o direito da parte pela via excepcional do remédio heróico.

Invocam-se, em favor da decisão ministerial, razões de alta conveniência do Estado e de relevante interêsse nacional, mas a decisão da autoridade judiciária há de só fundar-se em razões jurídicas, abstendo-se de apreciar o merecimento dos atos administrativos sob o ponto de vista da sua conveniência ou oportunidade.

Em tôrno de um problema essencialmente jurídico, tem-se procurado criar um clima passional, incompatível com a serenidade e isenção que são atributos do bom julgador.

Tem o Govêrno à mão os recursos adequados para preservar os interêsses do país, que se dizem feridos pela concessão, com a instauração do processo regular, com a encampação e até a desapropriação, mas há que fazê-lo com o respeito devido às normas legais e sem ofensa aos direitos assegurados pela lei maior a todos os brasileiros.

O ato impugnado, pelas razões expostas com extensão talvez desnecessária, não pode subsistir.

Concedo a segurança, nos têrmos do pedido.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, ouvi, com a maior atenção, o voto do eminente Ministro Relator e ouvira, antes, a exposição do ilustre Professor Vicente Rao, e a defesa, não menos ilustre do Doutor Subprocurador-Geral da República.

Já antes, lera os memoriais que me chegaram às mãos, bem como, um discurso proferido na Câmara pelo ilustre Deputado Celso Passos.

Procurei assim inteirar-me dos aspectos em debate, e cheguei a conclusões semelhantes às do Sr. Ministro-Relator, quanto ao ato impugnado. A meu ver a questão diz respeito, nesta altura, não ao julgamento, em seu mérito, do assunto de interêsse nacional, aludido pelo Dr. Subprocurador-Geral, porque a apreciação dêste continuará em aberto, livres os caminhos às autoridades competentes para agir dentro do que por elas fôr entendido de conveniência — mas, restringe-se à simples apreciação de um despacho ministerial. Se êsse despacho foi proferido por autoridade competente, se deve ou não subsistir, esta é a única questão que ao Tribunal cumpre apreciar, guiando-se para tanto, pelos pressupostos de legalidade que devem orientar todos os pronunciamentos judiciais.

Sabemos que a característica fundamental da democracia é o chamado "Estado de Direito". Num Estado de Direito, a vida social é regulada pela lei e não pelo arbítrio individual, ou pela conveniência ocasional. A lei estabelece o seu primado e, na sua conformidade, decidem-se as questões que devem ser resolvidas. Ora, Senhor Presidente, no caso, encontramo-nos diante de um ato de cancelamento de uma exploração miradora (sic) em pleno curso. O Dr. Subprocurador-Geral, em seu ilustrado pronunciamento, insistiu, particularmente, na diferença entre jazida e mina, de um lado, e, de outro, entre o ato nulo e ato inexistente, filiando-se, neste último particular, à lição do eminente Pontes de Miranda. Eu diria, talvez com maior síntese, e para deixar certo a S. Exa. que a diferença entre jazida e mina é bem conhecida do Tribunal, que jazida pode ser definida como a natureza em seu estado primitivo e a mina como a natureza trabalhada pelo homem. Creio que nestas duas frases estão reunidas, sumàriamente, tôdas as diferenças.

Quanto à distinção entre ato nulo e ato inexistente, estamos num campo bem mais sutil. Gaston Jize acentua essa diferença quando o ato padece de um vício irremediável de competência, e cita o ilustre tratadista francês, como exemplo, o caso de um Prefeito que tivesse sido de há muito destituído, e que expedisse uma postura municipal, mostrando que haveria, nesse ato assim praticado, falta de conteúdo jurídico, de onde sua inexistência. Exemplo mais frisante temos no Direito Civil, com o casamento celebrado entre duas pessoas do mesmo sexo. Nesta hipótese, o ato poderia revestir-se de tôdas as formalidades jurídicas e ser praticado por autoridade competente, mas lhe faltaria substância e capacidade das partes, não sendo ato nulo, mas ato inexistente. Não se anularia êsse casamento porque êle já era, de si, inexistente. São exemplos clássicos a que me estou referindo de memória.

Ora, no caso estaríamos diante de um dêsses casos de inexistência jurídica do ato, da retificação da averbação?

Abro aqui um parênteses para homenagear a memória do eminente Doutor Gabriel Passos, autor do ato impugnado, saudoso e eminente jurista, com quem mantive laços de cordial amizade, e a cuja memória tributo respeitosa veneração. Mas em que pêse a origem do ato, e que, para mim, seria por isso mesmo argumento de prol para considerá-lo válido, mesmo assim, e ante a situação de direito que se oferece, não me julgo autorizado a seguir a trilha de tão ilustre figura.

O Dr. Subprocurador-Geral insistiu, no vício de que padecia a averbação, que se substituiu à que anteriormente fôra feita. Isso porque a Companhia St. John Del Rey fêz a averbação das minas e lavras de ouro, e de suas jazidas de ferro e, posteriormente, retificou-a para averbar também a estas, como mina. Isso ocorreu em 1938.

O eminente advogado apontou da tribuna e fêz constar do memorial que nos entregou, uma relação de 40 e mais outras emprêsas que, concomitantemente, fizeram semelhante retificação de averbações, emprêsas que aí estão enumeradas. Portanto, não se pode considerar êsse ato como de favorecimento individual, descabido, ou indevido, mas, quando muito, como uma prática possìvelmente errônea que a Administração adotou em certo período. Tais fatos, contudo, poderiam dar margem a que se inquinassem êsse ato e outros semelhantes, de nulos nunca, porém de *inexistentes*. No caso, o ato existiu materialmente e juridicamente: a averbação impugnada se fêz após processo administrativo e despacho ministerial. Foi, assim, ato emanado de autoridade competente; foi ato do então Ministro da Agricultura que, certo ou errado, bem ou mal informado, determinou que se fizesse a averbação da retificação, e êsse ato subsistiu por mais de 23 anos. E daí vem a invocação que o ilustre

Professor Vicente Rao fêz no instituto de usucapião, como argumento *a pari*, para mostrar que, dentro da vetustez do tempo, êsse ato permaneceu incólume, sendo inclusive objeto de transferências, para outras emprêsas, que não tiveram suas posses e suas situações impugnadas.

Mas, o argumento que para mim é decisivo ao deslinde da controvérsia e ao qual o Sr. Ministro-Relator fêz referência, bem como o Dr. Subprocurador-Geral, e antes dêle o Dr. Advogado, foi a expedição, pelo Presidente Vargas, do Decreto nº 8.621, de 1942, em cujo texto se declara expressamente:

"Art. 1º É concedida à Companhia de Mineração Novalimense, com sede na cidade de Nova Lima, do Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como emprêsa de mineração de acôrdo com o que dispõe o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o de nº 3.553, de 25 de agôsto de 1941, com a faculdade de emitir ações ao portador e admitir como acionistas as sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar sôbre o objeto da referida autorização.

Art. 2º A presente autorização é dada exclusivamente para os fins de aproveitamento das minas de propriedade da Companhia ora autorizada que estiveram inscritas no livro próprio de "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas," da Divisão de Fomento da Produção Mineral, minas essas que se acham amparadas pelo § 4º do artigo 143, da Constituição".

Êsse decreto, da lavra do eminente brasileiro que foi o Presidente Vargas, teria vindo, dêsse modo, e necessàriamente, ratificar ou validar a averbação anterior, ora questionada. Também não o tenho porém, como ato inatacável, apesar de ser decreto presidencial, como inatacável não será a averbação ministerial; serão sempre atos juridicamente atacáveis. Mas, o que o decreto presidencial induz, necessàriamente, é que o ato sòmente poderá ser desfeito por autoridade da alta hierarquia daquela que consolidou o registro questionado.

Ora, ao tempo em que o ato ministerial, objeto da segurança foi praticado, estávamos em regime parlamentar. Portanto, a autoridade competente para a prática de qualquer declaração de nulidade seria o Presidente do Conselho de Ministros. Já, agora, porém, competente é o Presidente da República, nos têrmos do Art. 38 do Código de Minas e como nêle se determina expressamente:

"Art. 38. A nulidade das autorizações de lavra feita com infração do disposto neste Código poderá ser declarada, mediante processo administrativo por decreto do Presidente da República, observados os prazos e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial, em ação sumária, proposta por qualquer interessado no prazo de um ano".

Na conformidade dêsse texto é que devemos entender o despacho do Exmo. Sr. Presidente Jânio Quadros, quando mandou que se instaurassem os processos administrativos aí aludidos. Êsses processos, se não o foram, deverão ser continuados, assegurada a defesa dos interessados, como o prevê o art. 26 do Código de Minas, referido no art. 38 dêsse Código, e como é próprio de todo regime de direito, de todo regime em que o estado de direito prevalece sôbre o arbítrio. Os interessados deverão ser ouvidos, como manda o Código, e ao cabo dêsses processos administrativos, a autoridade decidirá como melhor lhe parecer de direito e como melhor convier ao interêsse nacional. O que não deve subsistir, tal como foi praticado, é o ato impugnado. E insisto, nesse particular, tendo em vista, especialmente, o que o Dr. Subprocurador-Geral salientou no exórdio da sua defesa, eis que se há interêsses nacionais prejudi-

cados, êsses interêsses devem ser resguardados pelo Poder próprio, que é o Poder Executivo. O Poder Judiciário, segundo a missão constitucional que lhe cabe, tem por função fazer respeitar a lei, a ordem constitucional, as normas e os princípios de direito. Se tiver havido irregularidades que devam ser corrigidas ou anuladas, se houver inconveniências aos interêsses nacionais que devem ser remediadas, que sejam cassados os atos irregulares, que sejam tomadas as medidas para a defesa dêsses interêsses, mas que tal cassação e que tais medidas se revistam de formas legítimas próprias ao Estado de Direito, que é o que no Brasil vigora, mercê de sua Constituição.

É o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Estudei, também, com o máximo cuidado o caso em debate, não só porque me parece que devo proceder assim com as diversas questões que são submetidas ao Tribunal, como, ainda, porque, na espécie vertente, os interêsses nacionais estão mais focalizados do que nas questões comuns. Lamento, inicialmente, que os estreitos limites do mandado de segurança não permitem as partes e ao Juiz a apreciação de todos os aspectos que a controvérsia pode ensejar, é uma solução mais perfeita, dentro do jôgo das alternativas que decorrem dos diversos princípios jurídicos aplicáveis. De qualquer sorte, entretanto, cumprirei também o grato dever de dar o meu voto nesta questão tão relevante — por que não dizê-lo? — tão apaixonante. Todos conhecem o meu pensamento. Há muito tempo me venho libertando das velhas concepções liberais que, em nome do direito dos indivíduos, paralisavam a ação do Estado. Tenho sustentado em votos e pronunciamentos aqui nesta Côrte que, principalmente dentro do regime de concessões, permissões, isenções, ao Estado é sempre dado o poder de revogar *ad nutum*. É verdade que igualmente concordo em que, não obstante êsse poder tão amplo haja, da parte do Estado, uma contraprestação, se prejuízo advenha para o permissionário, o titular da concessão ou o titular da isenção, porque, como sabem os eminentes colegas para a utilização de certas permissões, autorizações ou concessões, aquêle que se propõe a utilizá-las investe capital, faz despesas, toma compromissos. De maneira que a rescisão, em nome dos supremos interêsses do Estado, do interêsse geral, do bem maior da comunidade, pode prevalecer de qualquer forma, mas pagas as indenizações que forem devidas, dentro daqueles aspectos que ainda há pouco ressaltara. Devo dizer, não obstante, que o caso dos autos não irei olhar com essa liberdade. Ponho-me, igualmente, dentro dos limites das leis que foram invocadas de parte à parte. Desde logo, examino o despacho do Sr. Ministro de Estado, que provocou o mandado de segurança, sem me esquecer, porém, que S. Exa. — e na oportunidade presto sincera homenagem à sua memória — que S. Exa. foi dos grandes homens públicos dêste País, como Deputado, como administrador, sobretudo como nosso irmão de armas, que tão brilhantemente se consagrou na passagem vitoriosa pela Procuradoria da República. Examinando aquêle despacho — acentuo que, a meu ver, de forma alguma, significou êle o fecho do processo administrativo, porque, — já em divergência com meus eminentes colegas, desde que para o processo administrativo não há regras predeterminadas — posso enxergar em tôda aquela tramitação que foi aqui recordada, um processo administrativo mais ou menos definido, principalmente considerando, — e isso foi acentuado pelo Sr. Ministro Oscar Saraiva, — em verdade, sem a posição que estou tomando no caso, o despacho deveria terminar por um ato formal, qual fôsse um decreto. Ora, o despacho consta dos memoriais que recebi; houve, depois, um pedido de vista. não seria êsse pedido de vista, pela forma original em que êsse processo se de-

senvolveu, a oportunidade de se respeitar o princípio de defesa? Tenho para mim que o *mandado*, em tais condições, não deixou de ser uma antecipação. Não será por isso, porém, que vou dizer, logo, que a impetrante não tem razão. O que deve servir de base ao nosso pensamento é a *averbação*, que foi efetivada. Pergunta-se: a *averbação* foi feita, regularmente? A *averbação*, como foi feita, deveria produzir os efeitos normais, até ser anulada pelos meios ordinários, ou a averbação, porque infringiu regras fundamentais, foi, de princípio — como disse a Procuradoria — um ato *inexistente*, um ato *eivado de nulidade absoluta*, e por isso mesmo revogável a qualquer tempo? Pretendeu a averbação anotar no registro de minas particulares, no sistema do Código e da Constituição, um fato relativamente importante contra o registro anterior. Êsse fato consistiu na declaração de que as *jazidas* tais, tais e tais, não eram *jazidas* e sim *minas*. Tenho para mim que essa *averbação* não podia ser feita como o foi, e é fácil verificar. O Código, transformando o direito até então vigente, erigiu em propriedade autônoma a riqueza do subsolo mas transigiu com os direitos preexistentes, mediante a fórmula da *justificação judicial* e *manifesto* perante a Administração.

Mas tudo isso ficou subordinado não só a processo em juízo, como a prazo determinado.

Ora a *averbação*, portanto, não podia ser feita sem que fôsse precedida de justificação judicial, e ainda solicitada ao prazo legal.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Vossa Exa. me permite um esclarecimento dado a sua habitual liberdade ?

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Li as informações suplementares enviadas pelo Ministro de Minas e Energia, remetendo o texto do pedido formulado ao Dr. Juiz de Direito da Comarca para a justificação e até o depoimento das testemunhas que instruíram o pedido feito ao Sr. Ministro da Agricultura, com pronunciamentos de técnicos a respeito.

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — O prazer é todo meu em ouvir a contradita do eminente colega.

Todavia, tenho a impressão que Sua Exa., tão atento como é, no exame dos autos, labora num equívoco.

Tive oportunidade, na vizinhança em que nos encontramos, de compulsar ràpidamente os autos e não encontrei, relativamente a essas peças, qualquer texto que as ligue à averbação de 1938. O que encontrei é que as testemunhas foram ouvidas em 1935 e daí depreendo que êsses depoimentos pertencem à justificação feita originàriamente, para o primeiro *manifesto*. De sorte que, *data venia*, pretendo continuar com a minha afirmação: a *averbação* não guardou a forma legal da prévia justificação em Juízo. Não podia ser realizada de outra maneira. Todavia, o que considero infração mais grave é que, pelo que li, ela foi feita fora do prazo dado aos particulares para se *manifestarem* e, com isso, ganharam o *statu* de *titulares de minas privadas*. Reputo que essa falta sacrifica tôda a *averbação*. Uma vez que não guardou a forma, nem o prazo legais, é nula de pleno direito, podendo, portanto, ser assim declarada em qualquer tempo, desde que a autoridade conheça do ato.

É verdade que, no despacho do Senhor Ministro de Estado, há uma segunda parte que escapa aos preceitos até aqui adotados.

A meu ver, porém, tôdas as demais providências autorizadas no despacho só podem ser executadas, através da observância das regras legais, sejam elas relativas a prévios processos administrativos, sejam concernentes a processos judiciais idôneos, para tornarem líquidos aquêles propósitos que o Govêrno,

em tão boa hora, procurou defender e erigir em norma indefectível, indeclinável, da administração pública. Eis porque denego a segurança em relação ao cancelamento da averbação de que teria resultado a qualificação de "mina" para a riqueza mineral registrada antes como "jazida". Quanto ao mais que o Sr. Ministro de Energia decidiu ou determinou no despacho ou ato impugnado, concedo *em parte* a segurança, a fim de que as providências recomendadas sòmente se executem mediante processo administrativo, ou judicial adequados.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Senhor Presidente, o ato impugnado, contra o qual se impetra a segurança, conforme memorial que tenho em mão, está concebido nestes têrmos (fls. 9).

"Aprovo o parecer de fls. 103-104, do Sr. Consultor Jurídico. Em conseqüência, cancelem-se as averbações irregularmente processadas. Determino ao D.N.P.M. a cassação imediata das explorações concedidas pelos cancelamentos e acompanhe a execução das medidas de desapropriação das terras necessárias a exploração das referidas jazidas, que ficam com o seu aproveitamento destinado a sociedades em que a União figura com maioria de capital".

O ato pròpriamente dito, a meu ver, em sua essência, é o cancelamento das averbações. A determinação à autoridade inferior para cassação das explorações é conseqüência natural dêsse ato o mais, que nêle se contém, tenho como sugestão à autoridade superior no julgamento final, do processo, que cabe à Presidência da República.

Entendo competente o Ministro de Estado para rever ato da averbação, isso porque foi ela autorizada pelo Ministro de Estado.

A autoridade que pratica o ato é a competente para revê-lo. E está autorizada a fazê-lo sempre que verificar, a qualquer tempo, que o mesmo fôra praticado com infringência da lei.

Dir-se-á já, então havia um pronunciamento do Presidente da República, aceitando e encampando o ato do Ministro de Estado. Antes de tudo deve-se ver que o ato presidencial é uma concessão para que a impetrante funcione como sociedade de mineração. Não interfere com o ato ministerial nem faz convalescer do vício de que padece.

Mas quando assim não fôsse, êle não impediria a revisão do ato nulo pela autoridade competente para revê-lo, assim como a cousa julgada resultante de um acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não impede que o Juiz singular apure a falsidade da prova do fato em que se baseou a decisão daquela Alta Côrte de Justiça (Código Processo Civil, art. 708, II).

Entendo, por conseguinte, que era da competência do Ministro de Estado a revisão do ato averbatório e o cancelamento da averbação que lhe pareceu nula pelo julgamento que êle fêz segundo o seu critério subjetivo.

Eu entendo que o Poder Judiciário, principalmente em mandado de segurança, não pode substituir-se a êsse critério da autoridade coatora. Irá fazê-lo, na oportunidade devida, o Presidente da República, como autoridade *ad quem* na esfera administrativa.

Por conseguinte, o meu voto é, Senhor Presidente, denegado a segurança, por entender competente a autoridade que praticou o ato e não viu no mesmo nulidade que deva ser declarada pelo Poder Judiciário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, o Tribunal houve-se como competente; *de meritis*, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Oscar Saraiva conce-

dendo a segurança, nos têrmos do pedido; do Sr. Ministro Amarildo Benjamin concedendo-a em parte e do Sr. Ministro Raimundo Macedo (Aguiar Dias) denegando-a, adiou-se o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro Armando Rolemberg, aguardando o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Pela ordem, Sr. Presidente. Peço a palavra para fazer uma declaração de voto nesta sessão. Julgo necessária esta declaração porque deixei explícito, tanto quanto me foi possível, na assentada do primeiro julgamento, o meu ponto de vista, mas concluí resumidamente. De sorte que quero deixar também explícita a conclusão do raciocínio que é o voto e, por isso, permito-me ler com brevidade o meu último parágrafo, para deixar certo que minha declaração está de inteira conformidade com o que expus naquela assentada. Vou ler apenas o último parágrafo do meu voto, em que, após citar o art. 38 do Código de Minas, disse:

"Na conformidade dêsse texto é que devemos entender o despacho do Exmo. Sr. Presidente Jânio Quadros, quando mandou que se instaurassem os processos administrativos aí aludidos. Êsses processos, se não o foram, deverão ser continuados, assegurada a defesa dos interessados, como o prevê o art. 26 do Código de Minas, referido no art. 38 dêsse Código, e como é próprio de todo regime de direito, de todo regime em que o estado de direito prevalece sôbre o arbítrio. Os interessados deverão ser ouvidos, como manda o Código, é ao cabo dêsses processos administrativos, a autoridade decidirá como melhor lhe parecer de direito e como melhor convier ao interêsse nacional. O que não deve subsistir, tal como foi praticado, é o ato impugnado. E insisto, nesse particular, tendo em vista, especialmente, o que o Doutor Subprocurador-Geral salientou no exórdio da sua defesa, eis que, se há interêsses nacionais prejudicados, êsses interêsses devem ser resguardados pelo Poder próprio, que é o Poder Executivo. O Poder Judiciário, segundo a missão constitucional que lhe cabe, tem por função fazer respeitar a lei, a ordem constitucional, as normas e os princípios de direito. Se tiver havido irregularidades, que devam ser corrigidas ou anuladas, se houver inconvenientes aos interêsses nacionais que devam ser remediadas, que sejam cassados os atos irregulares, que sejam tomadas as medidas para a defesa dêsses interêsses, mas que tal cassação e que tais medidas se revistam de formas legítimas, próprias ao Estado de Direito, que é o que no Brasil vigora, mercê de sua Constituição."

Isto foi o que disse na sessão passada. Assim, Sr. Presidente, a conclusão de meu voto deve ser expressa nos têrmos seguintes: Defiro o pedido de segurança, para o efeito de cassar o ato ministerial nêle impugnado, sem prejuízo do seguimento dos processos administrativos ordenados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a quem afinal devem ser presentes observando o disposto no art. 38 do Código de Minas.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Sigo o exemplo do Ministro Oscar Saraiva e por isso mesmo vou esclarecer, também, a conclusão de meu voto, não só porque ficará mais claro meu pensamento, como, também, lendo como li, posteriormente, as notas taquigráficas, entendi que o esclarecimento era indispensável. A tradução exata do meu voto é a seguinte:

Denego a segurança em relação ao cancelamento da averbação de que teria resultado a qualificação de minas para a riqueza mineral registrada antes como jazidas.

Quanto ao mais, sôbre o que o Ministro de Energia decidiu ou determinou no

despacho ou ato impugnado concedo, em parte, a segurança a fim de que as providências recomendadas sòmente se executem mediante processo administrativo ou judicial adequado.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg — Na vigência da Constituição de 1891 as minas pertenciam ao proprietário do solo.

A Constituição de 1934 criou nôvo regime, estabelecendo:

a) que as minas e demais riquezas do subsolo constituíam propriedade distinta do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial;

b) que o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, ainda que de propriedade privada dependeria de autorização ou concessão federal, na forma da lei;

c) que a autorização ou concessão seriam conferidas exclusivamente a brasileiros ou a emprêsas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

d) que não dependeria de concessão ou autorização a exploração das minas em lavra, na data da Constituição, ainda que transitòriamente suspensa.

e) que os particulares ou emprêsas que ao tempo da promulgação da Constituição exploravam indústria de mineração, ficariam sujeitos às normas de suplementação que viessem a ser consagradas em lei, procedendo-se, para êste efeito, à revisão dos contratos existentes (art. 12 das Disposições Transitórias).

2. Já na vigência da Constituição foi publicado o Código de Minas (Dec. 24.642, de 10 de julho de 1934) que passou a regular a propriedade e exploração das riquezas do subsolo.

Em relação à propriedade ficou:

a) que as jazidas conhecidas pertenceriam aos proprietários do solo ou a quem o fôsse por título legítimo (art. 5º);

b) que as jazidas desconhecidas, quando descobertas, seriam incorporadas ao patrimônio da nação, como propriedade imprescritível e inalienável (art. 5º, § 1º);

c) que o direito de concessionário da lavra seria o de uma propriedade resolúvel.

Definiu a seguir o legislador o que se deveriam entender por jazidas conhecidas, considerando tais as que fôssem manifestadas na forma e prazo prescritos nos art. 10 do Código (art. 5º, par. 2º).

3. Tem-se, assim, que pela lei aprovada seriam proprietários das jazidas aquêles que as manifestassem no prazo do art. 10 valendo a inscrição respectiva, como registro de propriedade.

Não decorria, entretanto, de tal registro a faculdade de explorar a jazida, e sim o direito a obter a concessão para a sua exploração (art. 12). Portanto, mesmo manifestada a jazida para explorá-la seria necessária concessão do Poder Público.

4. Quanto às minas estabeleceu o Código no art. 3º, parágrafo primeiro que aquelas que estivessem sendo lavradas na data da sua publicação, poderiam ser exploradas independente de autorização ou concessão desde que manifestadas na forma e prazo prescritos no art. 10, e enquanto não cessasse a lavra, hipótese em que cairiam no regime comum do Código. Essa disposição há de ser entendida com a extensão contida na Constituição, art. nº 119, parágrafo sexto, que admitiu fôssem dispensadas de autorização ou concessão também as minas cuja exploração estivesse transitòriamente suspensa.

Temos, assim, portanto que, quanto às minas, desde que manifestadas na forma e prazo do art. 10, não dependia

a sua exploração de qualquer outro ato do Poder Público.

A Constituição de 1937 não alterou, nesta parte, o regime da carta de 1934, salve para estatuir que a autorização para o aproveitamento industrial das minas e jazidas, sòmente poderia ser concedida a brasileiros ou a sociedades cujos acionistas fôssem brasileiros.

Repetiu, no parágrafo 4º do art. 143, independer de autorização a exploração das minas ou lavra na data de sua promulgação mesmo que transitòriamente suspensa.

Esta disposição há de ser interpretada como garantidora dos direitos decorrentes do cumprimento das regras do Código de Minas, especialmente no art. 10, vez que sòmente os que tivessem atendido aos preceitos respectivos poderiam estar, em 10 de novembro de 1937, explorando minas ou pesquisas de jazidas.

Frente às normas jurídicas que procuramos analisar é que se há de examinar o caso de que tratam os autos.

Conforme documento que se encontra às fls. 187, requereu a Saint John del Rey Mining Company Limited, em 1935, ao Juiz de Direito da Comarca de Sabará, para os efeitos do art. 10 do Decreto 24.642 (Código de Minas) justificação judicial em que aponta minas de ouro e prata e jazidas de ferro, manganês, bauxita e dolomita.

Com fundamento nesta justificação, obteve o registro das minas e jazidas do Ministério da Agricultura (fls. 70), do qual resultava, nos têrmos da legislação por nós examinada, em relação às minas, o direito de continuar a explorá-las independentes de concessão e em relação às jazidas a propriedade respectiva e conseqüente direito à preferência para explorá-las.

Em 12 de fevereiro de 1938 a mesma Saint John del Rey Minning Company Limited transferiu à Companhia de Mineração Novalimense o seu "direito a lavrar e pesquisar ferro e bauxita em suas minas ou jazidas" (fls. 21v. e 83).

É de atentar, neste ponto, para a indenização do objeto da transferência, mencionado de forma tal que o instrumento tanto poderia servir para mina, como para jazida.

O funcionário do Ministério da Agricultura que efetuou a averbação do documento referido, ao que tudo indica, deu pela imprecisão ali existente pois, conforme se vê de fls. 87v., mencionou terem sido transferidos "os direitos de preferência e lavra sôbre as jazidas de ferro e bauxita", não mencionando minas.

Em 28 de abril do mesmo ano, a Cia. de Mineração Novalimense requereu e obteve do então Ministro da Agricultura despacho favorável para fazer averbar no registro respectivo que "as jazidas de ferro e bauxita existentes nas propriedades denominadas Fazenda Morro Velho, Mutuca, Fazenda da Gata Branca, Morro de Sant'Ana ou Capão Xavier e Varginha do Ouro Podre, de que trata êste registro são minas "(fls. 84v. e 85).

Examinando-se a regularidade de tal ato, verifica-se:

a) que não poderia o mesmo ter sido autorizado e, em conseqüência, levado a efeito, porque na forma do art. 10 do Código de Minas, então vigente, e da Lei 94, de 10 de setembro de 1935 que o alterou, o prazo para manifestar minas e jazidas terminara em 20 de julho de 1936. As que não foram manifestadas em tal prazo, suspensa ou não, transitòriamente, a exploração passaram a pertencer à União como bem acentuava Pontes de Miranda nos *Comentários à Constituição de 34* (vol. 2, pág. 321).

b) que, se possível fôsse a averbação aludida, teria que ser precedida das formalidades exigidas no art. 10 referido, entre as quais era básica a justificação judicial, que não houve;

c) que, em qualquer hipótese, para que a impetrante pudesse manifestar as minas, necessário seria que, à data da Constituição de 1934, estivessem sendo exploradas, ou, que já o tendo sido, estivesse a exploração suspensa transitòriamente, o que também não ocorria. A própria Saint John del Rey Minning Company Limited quando requereu a justificação judicial em 1935 declarou tratar-se de jazidas e não de minas. E não o fêz por inadvertência, como procurou a impetrante fazer crer no requerimento de averbação dirigido ao Ministro da Agricultura em 1938, (fls. 180 a 182) tanto assim que, em relação às minas de ouro e prata, declarou-se corretamente não deixando de fazê-lo inclusive quanto àquelas cuja exploração estava suspensa tendo mencionado o detalhe ao indicar as minas de "Lavra Samuel Paulo", "Lavras do Gallo e Califórnia"; "Minas de Bela Fama", "Mina de Feixes", "Lavras do Capão da Serra e Tamanduá", "Lavras de Tuteméia", "Lavras da Casa da Pedra" e "Lavras do Morro Velho e Pedro Paulo" (fls. 188 e 189).

De estranhar é o fato de ter a Cia. de Mineração Novalimense se interessado em fazer uma averbação ao arrepio da lei, quando tinha o direito de preferência à exploração das jazidas, regular e tempestivamente manifestadas, bastando-lhe, assim, para realmente, transformá-las em minas, obter a concessão do poder público.

Somos levados a crer que a razão está com o autor das observações de fls. 142, de assinatura ilegível que no relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo então Presidente Jânio Quadros para inspecionar as jazidas de minário de ferro no Estado de Minas Gerais, afirma que a Cia. de Mineração Novalimense não poderia ser concessionária porque entre os seus acionistas havia estrangeiros, o que, na forma do disposto no § 1º do art. 143 da Constituição de 1937, tornava impossível o seu funcionamento como emprêsa de mineração.

Averbando como minas as jazidas que adquiriram, essas figurariam como manifestadas na forma do art. 10 do Código e seriam exploradas sem concessão.

Temístocles Cavalcanti, estudando a validade dos autos administrativos, escreve:

"A validade dos atos administrativos pressupõe duas condições essenciais, condições gerais que, como vimos, integram e completam o ato:

a) competência da autoridade que praticou o ato;

b) a sua conformidade com a lei, isto é, a sua constitucionalidade ou legalidade e a obediência ao conteúdo e forma nela prescritos.

Como vimos, a averbação feita pela impetrante infringiu não só a lei, perfeita, quando esta não a autorizava e sem as formalidades próprias, mas também a Constituição, pois visou burlar a esta quando pretendeu incluir jazidas entre as minas para cuja exploração fôra dispensada a concessão, em norma excepcional da Carta Magna.

Temos assim como indiscutível que o ato aludido carece de validade e padece de nulidade absoluta. Será nulo? Será inexistente?

Entraríamos, nesta parte, em discussão doutrinária, que, afinal, *data venia*, nos parece irrelevante.

E ainda Temístocles Cavalcanti quem nos diz que "ato inexistente, ato nulo, ato anulável, são expressões nem sempre bem definidas, mesmo no campo do direito civil, quanto mais nos estudos de direito administrativo ainda em plena formação".

E acrescenta:

"Há mesmo quem, com inegável autoridade, conteste o fundamento jurídico dos chamados atos inexistentes, mas existem evidentemente certas nulidades que, pela sua intensidade, merecem uma

sanção mais rigorosa, porque, conforme ensina Trentin, o ato inexistente é aquêle que não preenche tôdas as formalidades necessárias para a sua formação foram praticados, na expressão de Bielsa, com violação grosseira da Lei ou manifesta incompetência da autoridade de quem emanou o ato."

Somos tentados a admitir com Colin e Capitant não haver utilidade maior na distinção (*Traité*, I, nº 77), especialmente no caso presente quando o que se discute não são as conseqüências do ato e sim a sua validade. Inexistente ou nulo não, tem êle, e aqui usamos expressões de M. I. Carvalho de Mendonça, "existência legal, é no puro fato que não se revalida com a cassação da coisa de nulidade nem com o decurso do tempo, nem com o fato aprobativo". (*Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. II, nº 629).

Cabe neste ponto, aliás, o exame do aspecto a que nos autos se procura dar relêvo maior.

Refiro-me ao Decreto 8.621, de 28 de janeiro de 1942, que concedeu autorização para a Cia. de Mineração Novalimense funcionar como emprêsa de mineração.

Procura-se enxergar em tal decreto a ratificação da averbação feita pela impetrante.

Não vemos como admitir a correção de tal entendimento.

A autorização não reconheceu à impetrante a propriedade de minas e nem ratificou qualquer inscrição feita. Pressupôs a existência da propriedade e a regularidade da inscrição respectiva.

O que ali está dito é que ficava a Cia. de Mineração Novalimense autorizada a funcionar como emprêsa de mineração podendo explorar as minas que possuísse legalmente.

Mesmo, porém, que se quisesse admitir o contrário, seria de ser lembrado que as nulidades do pleno direito são insanáveis, e o ato que delas padece não pode ser ratificado. Êste o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

10 — Temos, assim, que a autoridade impetrada defrontava-se, após acurado exame levado a efeito por mais de uma comissão, com ato administrativo, praticado por Ministro de Estado que, à época, tinha competência idêntica à sua, cuja invalidade era indiscutível por ofensivo da lei.

Ora, que o ato administrativo eivado de ilegalidade é revogável, ninguém contesta.

De outro lado é pacífico que a autoridade competente para praticar um ato o é também para revogá-la.

Esta a lição de Francisco Campos, que escreve:

"O poder de revogar é correlativo, ao de emanar, produzir ou editar o ato" (*Direito Administrativo*, vol. II, pág. 91).

Finalmente Marcelo Caetano ensina: "Não havendo preceito legal em contrário, a forma do ato de revogação deve ser a que estiver prescrita ou que tiver sido adotada para o ato revogado.

É o velho princípio de que os atos se desfazem pela mesma forma por que são feitos.

Compreende-se de resto que se houve razões determinantes da exigência de dada forma para a prática de certa categoria de atos, as mesmas razões imperam quando se trata de os revogar.

E acrescenta:

"Pelo que toca às formalidades processuais exigidas como pressuposto de validade do ato, pode estabelecer-se como regra a desnecessidade do processo especial para a revogação oficiosa, isto é, por iniciativa da administração e a necessidade do processo quando a revogação seja requerida por um particular — pelo interessado."

Frente às regras os ensinamentos anunciados vemos que o Impetrado, Ministro de Minas e Energia, poderia, legalmente, revogar o ato que autorizou a retificação do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral e, fazê-lo por despacho, independente de qualquer manifestação do interessado.

Foi o que fêz o saudoso Ministro Gabriel Passos mandando cancelar as averbações irregularmente processadas.

A cessação das explorações também determinada era uma conseqüência de cancelamento pois, se estavam sendo feitas com apoio na averbação ilegal, cancelada esta, não poderiam prosseguir.

11. O ilustre patrono da impetrante sustenta que o despacho ministerial é nulo por vícios de forma e de incompetência.

Padeceria de vício de forma quando deixou de atender ao disposto no art. 26 do vigente Código de Minas, que estabelece seja a caducidade ou anulação da autorização pronunciada por despacho motivado ao término do respectivo processo administrativo.

Por vício de competência quando infringira os arts. 24 e 38 do mesmo Código. Por tais disposições, alega, sòmente se pode pôr fim à autorização mediante decreto.

Data venia do eminente advogado da impetrante a cuja cultura e talento rendo neste passo a minha homenagem, não procedem tais alegações.

Os artigos 24 e 26 citados referem-se a autorização de pesquisa e não de lavra, matéria tratada em capítulo à parte, não havendo como aplicá-los à hipótese.

Quanto ao artigo 38, não tem também, *data venia*, aplicação ao acaso presente.

Ali se cuida da declaração de nulidade das autorizações de lavra.

Ora, o que falta à impetrante é exatamente a autorização referida, no regime do Código anterior, era concessão. Esta, o impetrante jamais obteve ou sequer requereu, tendo procurado suprila pela averbação cancelada.

Aliás, a improcedência da afirmação de que a impetrante dispunha de autorização de lavra, decorre de um raciocínio simples.

É por demais conhecido dêste Egrégio Tribunal que de acôrdo com as Constituições de 1934 e 1937, a primeira no art. 119 e a última, no artigo 143, ficou dispensada de autorização ou concessão a exploração das minas em lavra na data da promulgação respectiva, desde que manifestadas até 20 de julho de 1936, na forma determinada no Decreto 24.642, de 10 de julho de 1934 com a alteração da Lei nº 94 de 10 de setembro de 1935. Após tal data a exploração de minas dependeria de concessão.

Se a impetrante, em 1938, requereu a averbação como minas das jazidas antes manifestadas, procurando colocálas ao abrigo das regras constitucionais citadas o fêz exatamente porque não tinha concessão para explorá-las, mesmo porque, se a tivesse, seria desnecessária a averbação.

Ao contrário a averbação foi feita, como já tivemos oportunidade de acentuar, para fugir ao pedido de concessão da lei antiga ou autorização da atual.

Não invalida tal conclusão o decreto 8.621, de 28 de janeiro de 1942.

É a própria impetrante que, na inicial, declara que "sobrevindo o Decreto 938, de 8 de dezembro de 1938, que sujeitou as atividades de mineração a autorização do Govêrno Federal, a Companhia de Mineração Novalimense requereu e foi devidamente autorizada a continuar a exploração das minas de sua propriedade". (fls. 5).

Ora, o Decreto 938 aludido não trata de autorização de lavra e sim de auto-

rização para o funcionamento de sociedades que tivessem por objeto o aproveitamento industrial de minas.

A autorização contida no Decreto nº 8.621, portanto, foi para que a Cia. de Mineração Novalimense funcionasse como emprêsa de mineração e não para a lavra de minas e tanto é assim que já antes de sua expedição vinham as minas sendo lavradas com base na averbação, como aliás o declara o próprio impetrante no trecho transcrito da inicial quando diz que requereu a continuação de sua exploração.

Tal conclusão, aliás, resulta com incontestável clareza da análise dos têrmos do próprio decreto.

Diz-se ali, no art. 1º, que a Cia. de Mineração Novalimense ficava autorizada a funcionar como emprêsa de mineração.

No art. 2º fixa que deviam ser aproveitadas:

a) as minas de propriedade da Companhia que estivessem inscritas no livro próprio do Registro das Jazidas e Minas Conhecidas, minas essas que se achavam amparadas pelo § 4º do art. 143 da Constituição.

Ora, se as minas se achavam amparadas pelo § 4º do art. 143 da Constituição, a sua exploração independia de autorização ou concessão.

Se dúvida ainda restasse, seria ela inteiramente desfeita analisando-se o art. 2º do Decreto 8.624, citado em confronto com o art. 83 do Código de Minas.

Rezava êste dispositivo:

"Havendo no Serviço de Fomento da Produção Mineral do departamento respectivo do Ministério da Agricultura três registros:

a) "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde serão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o art. 10;

b) "Registro das Autorizações de Pesquisa", onde serão transcritos em respectivos títulos.

c) "Registro das Concessões de Lavra", onde serão transcritos os respectivos títulos definitivos".

Ora, o art. 2º citado se refere expressamente às minas inscritas no "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", quando acabamos de ver que outro é o registro de autorização de pesquisas e um terceiro o de concessões de lavras.

Se ainda quisóssemos argumentar seria finalmente de lembrar que, como vimos antes, a partir da Constituição de 1934, sòmente poderiam ser propriedade particular as minas manifestadas na forma e prazo do art. 10 do Código, cuja exploração independia de concessão ou autorização. Se o decreto que vimos examinando referiu-se a minas de propriedade da impetrante claro está que não teve por objetivo autorizar o que independia de autorização.

Assim sendo, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Godoy Ilha, digno Relator do feito e do Ministro Oscar Saraiva, que proferiram votos tão brilhantes e com uma palavra de elogio ao ilustre representante do Ministério Público, Dr. Firmino Ferreira da Paz pelo esfôrço na defesa do ato impugnado, acompanho o Ministro Raimundo Macedo negando segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, está se tornando vêzo e costume pouco recomendável entre nós a polêmica externa e generalizada sôbre questões de direito submetidas à apreciação e julgamento dos tribunais. Se aludo ao fato é porque o debate que se travou em tôrno do caso que ora nos ocupa a atenção, empolgou o próprio Poder Legislativo da República, onde eminentes parlamentares discursaram ocupando-se apaixonadamente do deslinde da controvérsia. As questões judiciais devem ser apreciadas e debatidas dentro do âmbito restrito do Poder Judiciário pelos meios processuais regulares entre as partes e seus pa-

tronos. Não devem sensibilizar a própria Nação como um todo, porque e, diga-se de passagem, não sou infenso a pressões políticas — reputo-as justas e legítimas, quando promovidas com o objetivo de possibilitar o aperfeiçoamento e a melhoria da legislação, ou seja, contra os Podêres Executivo e Legislativo, porque ao primeiro cumpre propor as leis e ao segundo elaborá-las: ao Judiciário resta apenas interpretá-las e a sua interpretação, evidentemente, não deve ficar ao sabor de pressões de interêsses. Está a cargo da cultura e correção dos magistrados, em quem as partes devem confiar plenamente. Se faltar semelhante confiança e o Poder Judiciário passar a julgar sob coação, o regime cairá por terra. Feitas estas considerações preliminares que reputo necessárias, passo a examinar serenamente o mérito, pròpriamente dito, da controvérsia.

A questão é exclusivamente de direito e, extremamente, singela a despeito da atorda que se armou alhures.

A Saint John Del Rei Minning Company vem explorando, há mais de um século, minas de ouro e prata em Nova Lima e adquiriu, também, algumas jazidas de ferro, bauxita e dolomita no vale do Paraopeba, no chamado quadrilátero ferrífero do Estado de Minas Gerais, ou coração de ferro do mesmo Estado. Com o advento do Código de Minas e da Constituição de 1934, que alterou a propriedade do solo, separando-a da do subsolo, os detentores de depósitos minerais ficaram obrigados a manifestá-los por via de justificação judicial, para que pudessem reter a propriedade dos mesmos, ou como jazidas ou como minas, bem conhecida que é a distinção entre umas e outras.

A Saint John Del Rei manifestou em obediência à lei suas minas de ouro e prata, em exploração; fazendo o mesmo de respeito às suas jazidas de ferro. Foram promovidas as respectivas justificações em juízo e averbadas, no respectivo registro de propriedade. Posteriormente, todavia, e mediante mera petição a interessada requereu administrativamente ao Ministério da Agricultura, que então regia os assuntos ligados a questão de minas no Brasil a retificação do registro de suas jazidas de ferro, porque equivocadamente as manifestara como tal, quando, em verdade, de minas é que se tratava.

Ouvido o parecer de um funcionário do referido Ministério, que, de modo vago e evasivo, informou que antes de 1930 as referidas jazidas teriam sido incipientemente exploradas e, por isso, justificar-se-ia a sua conversão em minas. O Ministro da Agricultura de então deferiu o pedido e admitiu a retificação, e, por isso, a impetrante está explorando hoje como mina o que havia manifestado em tempo útil como jazida. Ora, é evidente, Sr. Presidente, a irregularidade do procedimento adotado e aceito pelo Ministro da Agricultura. Indo além do nosso eminente colega Armando Rolemberg, admitiria nova justificação judicial para corrigir o pretendido equívoco nos moldes do que autorizou o manifesto primitivo, que à sociedade evidenciasse o suposto equívoco ou inadvertência de parte da Saint John, manifestando como jazidas o que devia ser considerado como minas. Através, todavia, de um simples despacho, baseado em informações lacônicas e evasivas de um mero funcionário administrativo não era lícito ao Sr. Ministro de Estado determinar a conversão desejada pela impetrante. Basta a exposição dos fatos, em sua singeleza, para se chegar à conclusão a que sou forçado a apontar. Os atos administrativos, como bem acentuou o Sr. Ministro Armando Rolemberg, podem e devem ser desfeitos livremente pela autoridade que os editou, desde que não tenham obedecido à sua regra normal de produção, ou sejam ofensivos à lei. O de que se trata, portanto, é írrito, nulo, e de nenhum efeito, porque não se harmoniza com a lei. Para a sua prática, pelo menos, dever-se-ia proceder à nova justificação judicial da mesma natureza da que serviu de base à averbação primitiva. E, as-

sim sendo, poderia êle ser modificado a qualquer tempo, e anulado, como foi, pelo saudoso Ministro Gabriel Passos, que tornou sem efeito a averbação, fazendo cessar os efeitos da exploração levada a têrmo pela impetrante. Não há como inquiná-lo, através de mandado de segurança, de ilegal, nulo ou inoperante.

Não tenho dúvida alguma, Sr. Presidente, em denegar a segurança, *data venia*, dos eminentes colegas que a concederam. Argúi-se a existência de despacho do Presidente da República mandando apurar devidamente os fatos. Mas, o de que se trata, objetivando no *writ* independe de apuração. Está perfeitamente caracterizado. O Senhor Presidente da República aludiu em seu despacho por certo a circunstâncias diversas e fatos outros conducentes à qualificação de responsabilidade.

O Decreto 8.621 de 1942, do eminente brasileiro Getúlio Vargas, de imperecível memória, não interfere com a questão. Naquele ato o que se concedeu foi autorização à impetrante para atuar como Cia. de Mineração.

É certo que no art. 2º alude-se a minas; mas, apenas, na pressuposição de que a impetrante fôsse detentora de minas, legìtimamente adquiradas e legalizadas, capazes de serem exploradas mediante autorização regular, ou independentemente desta, se já manifestatadas em tempo útil. O Tribunal é chamado a se manifestar, tão-sòmente, sôbre a legitimidade da averbação cancelada pelo saudoso Sr. Ministro de Minas e Energia, Gabriel Passos, que a meu ver, houve-se com acêrto praticando ato insusceptível de qualquer censura de direito.

VOTO

(Desempate)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Presidente) — Antes de proferir meu voto de desempate, quero solidarizar-me, com todo o amor, com a veemência que cabe num recinto desta ordem, com a convicção formada em trinta e dois anos de judicatura, ininterruptos, com o desenvolvimento de uma vida dedicada, exclusivamente, às coisas do Direito, com a conduta que minha consciência, mercê de Deus, não desaprova, de modo algum, de minha vida — quero solidarizar-me com as palavras do nobre Ministro Henrique D'Ávila, no voto que acaba de pronunciar.

Quero pedir atenção mais profunda daqueles que pretendem exercer pressão sôbre o Judiciário! Quero pedir mais meditação, mais serenidade! Pressionar um juiz poderá ser levá-lo a julgar menos bem, com menor acêrto. E, julgando mal, julgando com menos acêrto, o juiz poderá estar julgando contra os interêsses dos próprios autores da pressão. O juiz é um ser humano. E, como ser humano, é susceptível de sofrer as influências do meio ambiente, em ritmo perigoso.

Deixe-se o juiz julgar com serenidade, procurando nas fôlhas dos autos a verdade jurídica.

Graças a Deus, o índice de dignidade da magistratura brasileira é dos mais honrosos. O juiz brasileiro é geralmente benquisto e respeitado.

Deixe-se livre ao Judiciário o recinto de suas decisões.

Posteriormente, critique-se!

A crítica construtiva e honesta não dói. Tem finalidade! Aceita-se. Um juiz pode errar; erra, porque é humano! a condição de seu êrro diz da condição de seu caráter.

O Sr. Ministro D'Ávila foi exato. Estou com S. Exa.

Passando ao meu voto, estou com a conclusão da segunda parte, do voto do Ministro Amarílio.

O Código de Minas, em seu art. 24, diz que a autorização de pesquisa caducará:

"I — Se o concessionário não iniciar os trabalhos dentro dos seis primeiros meses contados da autorização.

II — Se interromper, por igual tempo, os trabalhos iniciados, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno.

Parágrafo único: a caducidade será declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial".

Então, temos: o concessionário fêz (I) ou interrompeu o que iniciara (II).

Em tais casos, por sua omissão, nada haverá, pois nenhum ato de terceiro terá concorrido para prejuízo.

A contrario sensu, conclui-se que, quando houver ato do Govêrno anulando concessão para pesquisar a jazida ou anulando autorização para a lavra, caberá indenização. E é evidente a necessidade do exame dessa situação — ao que o Ministro Amarílio Benjamin atende na parte final de seu voto — em processo regular, administrativo, ou judicial. Solidarizo-me com o voto de S. Exa. nesta parte e, para êsse fim, concedo o mandado, esclarecendo que não me parece que a suspensão da lavra se subordine àquele processo, de sua conclusão dependa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, denegou-se a ordem relativamente ao cancelamento da averbação da mina, vencidos os Senhores Ministros Relator e Oscar Saraiva, por voto de desempate, concedeu-se a ordem para que o mais que o Sr. Ministro de Minas e Energia decidiu e determinou no despacho ou ato impugnado sòmente seja executado mediante processo administrativo, ou judicial, adequado, vencidos os Srs. Ministros Raimundo Macedo (Aguiar Dias), Armando Rolemberg e Henrique D'Ávila. Não tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Colombo de Sousa (Cândido Lobo). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.